

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 038/2021

Proc. 1813/2021

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 038/2021, interposto pela sociedade empresária **ML DA SILVEIRA-ME**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 08.974.329/0001-65, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal para atender os departamentos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, em quantidades e especificações constantes do ANEXO II - Termo de Referência, que faz parte integrante do Edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para às 09:00 horas do dia 18 de maio de 2021, houve impugnação da referida licitação “postulando, ao final, pela reforma do edital, de forma a manter a exigência de , apresentar Autorizações de funcionamento de Empresa específica para o exercício de atividade expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, EMITIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO OU MUNICÍPIO SEDE DA LICITANTE para TODOS os concorrentes, sem exceção”.

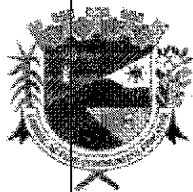
É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”
(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

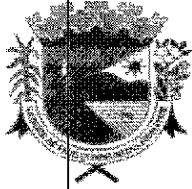
Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Dadas essas considerações iniciais, passamos a avaliar o mérito da impugnação levando em consideração todo o acima exposto, esclarecer que esta Administração não possui qualquer interesse em favorecer qualquer tipo de licitante.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante, basta uma simples leitura do Edital, em especial item “9. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”, que constata-se que não foi estabelecida exigência de licença ou Autorização de funcionamento (ou equivalente) expedido pela ANVISA ou comprovante de órgão competente de que esta dispensado de tal obrigatoriedade.

Igualmente, insta ressaltar que as exigências estabelecidas ao fornecimento de registro ou licença junto a ANVISA é sobre o PRODUTO OFERTADO, e não sobre o licitante.

Ora, as cláusulas editalícias de ordem técnica são suficientes para verificar se o Licitante possui aptidão para fornecimento do objeto licitado.

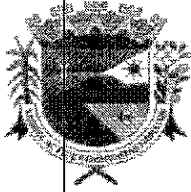
Por fim, caso o Licitante fosse apenas distribuidor de produtos, caso fosse exigida a apresentação de autorização de funcionamento da Empresa expedida pela ANVISA e também a Licença de funcionamento expedida pela vigilância sanitária do Estado ou Município Sede da Licitante, estaria a Administração agindo ilegalmente, conforme decisão já proferida pelo E. TCE/MG “PROCESSO Nº 986.999- 2016”, vez que tal autorização é de competência do Licitante bem como TCE/SP, proferida nos TCs025693.989.18-8, 025715.989.18-2 e 025754.989.18-4:

“O edital ainda deve ser suprido por comando que exija das licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento concedida pela ANVISA ou, conforme o caso, das licenças de funcionamento expedidas pelas Vigilâncias Sanitárias Estadual ou Municipal.”

É sabido que as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Igualmente, a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 acima descrito em sede preliminar.

Assim, incabível a impugnação no ponto aqui tratado, caso fosse solicitado tal comprovação, poderia caracterizar eventual direcionamento do certame, o que é ILEGAL, posto que frustraria a competitividade do certame.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **ML DA SILVEIRA-ME.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** para as 09:00 horas do dia 18 de maio de 2021.

Santo Antônio de Posse, 12 de maio de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joseani D. Bassani Torres'.

Joseani D. Bassani Torres
Pregoeira